



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10660.001911/2002-12  
Recurso nº : 133.149  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano 1998  
Recorrente : W. J. AGROPECUÁRIA LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 28 de janeiro de 2004  
Acórdão nº : 108-07.670

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO –  
ART. 229 DO RIR/99 – Considera-se indício suficiente para  
caracterização de omissão de receita o suprimento de numerário sem  
comprovação de entrega e origem, que servirá também para formação  
da base de cálculo do tributo.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO –  
Consideram-se omissão de receita os valores transferidos à pessoa  
jurídica a título de adiantamento para futuro aumento de capital e  
empréstimo/mútuo, se não houver comprovação com documentação  
hábil e idônea da efetiva entrega e origem dos recursos.

TAXA SELIC – LEGITIMIDADE – A taxa de juros denominada SELIC,  
por ter sido estabelecida por lei, está de acordo com o art. 161, § 1º, do  
CTN, sendo portanto válida no ordenamento jurídico.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por W.J. AGROPECUARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no  
mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar da tributação a importância  
de R\$ 148.871,29, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente  
julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº : 10660.001911/2002-12  
Acórdão nº : 108-07.670

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 FEV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10660.001911/2002-12  
Acórdão nº : 108-07.670

Recurso nº : 133.149  
Recorrente : W. J. AGROPECUÁRIA LTDA.

## RELATÓRIO

Cuida-se de lançamento de IRPJ, CSL, PIS e COFINS, relativo ao período de 1998, em razão de omissão de receita verificada **pela falta de comprovação de origem e/ou efetiva entrega de numerário.**

De acordo com a Descrição dos Fatos (fls. 8/9), a fiscalização intimou a empresa comprovar a origem e efetiva entrega dos valores constantes nas contas:

**221107 – Adiantamento p/ futuro aumento de capital**

**222102 – c/c Winni/D.Rachel**

**222103 – c/c Sr. Winni Filho**

**222104 – Fazenda de Minas**

Em resposta, informou-se que:

- os valores da conta 222102 (**c/c Winni/D.Rachel**) referem-se a pagamentos efetuados em nome da W.J.
- a conta **222104 – Fazenda de Minas** refere-se a vendas de gado e leite das pessoas físicas, sócias à época, e os recursos foram remetidos conforme extratos anexos

A fiscalização constatou que a empresa não comprovou e, por conta disso, reintimou com explicação do motivo da não aceitação dos documentos apresentados inicialmente. A fiscalização também entendeu como insuficientes os documentos apresentados (nota fiscal de venda de gado e leite, e recibos firmados pela autuada), com a seguinte justificativa:



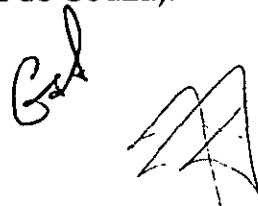
Processo nº : 10660.001911/2002-12  
Acórdão nº : 108-07.670

*Origem:* as notas fiscais apresentadas (fls. 153/163) em nome do Sr. Winnfried Jordan não comprovam a origem dos recursos, uma vez que não existe coincidência de valores entre nota fiscal e suprimentos efetuados.

*Efetiva entrega:* os recibos (fls. 138/152) não comprovam a entrega, uma vez que não existe qualquer prova de que os valores neles estampados foram efetivamente entregues à empresa.

A autuada apresentou impugnação (fls. 315/317) com os seguintes argumentos:

- a) criou-se no caso a possibilidade de instaurar uma presunção relativa, no tocante à omissão de receitas com base em suprimento de numerário; porém tal possibilidade está condicionada à constatação de indícios;
- b) ocorre que não havia indícios autorizadores da presunção;
- c) a contribuinte procedeu à demonstração de que os valores foram recebidos dos sócios, e de que a origem se deu com atividades que não se confundem com os resultados da empresa;
- d) a autuada forneceu as notas fiscais de venda de leite e de gado, relativas ao período fiscalizado; ali se pode constatar a origem dos valores; referidos documentos ilustram que os sócios auferiram valores, que foram posteriormente repassados para a pessoa jurídica;
- e) foram entregues recibos firmados pela empresa, que coincidem com os extratos bancários, que comprovam a efetiva entrega dos valores;
- f) pediu-se perícia (apenas indicou o contador Sr. Jorge Luiz Gomes de Souza).

Two handwritten signatures are present in the bottom right corner of the page. The first signature is a stylized, cursive 'G' followed by a small flourish. The second signature is a more complex, angular scribble, possibly representing the letters 'A' and 'A'.

Processo nº : 10660.001911/2002-12  
Acórdão nº : 108-07.670

Com a impugnação juntou documentos que formaram diversos volumes, que correspondem basicamente a Livros Diário e Razão.

A 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora afastou a produção de prova pericial, em razão da falta de quesitos (inciso IV do art. 16 do Decreto 70235/72) e por ser desnecessária, e julgou procedente o lançamento. A ementa ficou assim redigida (fl. 320):

**OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.**

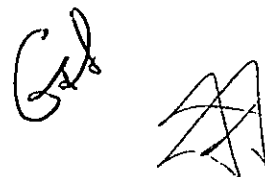
**Presumem-se oriundos de receitas mantidas à margem da contabilidade os ingressos de numerário registrados a título de adiantamentos para aumento de capital e de empréstimos de sócios quando não comprovada sua origem e efetiva entrega.**

À fl. 350, vê-se cópia de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, nos termos do art. 64 da Lei 9532/97.

O recurso voluntário de fls. 380/397 trouxe os seguintes argumentos:

**Preliminares:**

- a) as presunções são relativas e admitem prova em contrário; é necessário aprofundar-se na demonstração de elementos convincentes sob pena de serem afrontados os princípios da legalidade e da tipicidade;
- b) o princípio da capacidade contributiva procura evitar uma tributação excessiva, permitindo a sobrevivência do contribuinte; o princípio da proporcionalidade impõe que o gravame deve ser diretamente proporcional à riqueza evidenciada em cada situação, e deve ser levado a efeito a situação de incidência que mais favorecer o contribuinte;

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive 'G' followed by a dot. The second signature is a more complex, angular scribble.

Processo nº : 10660.001911/2002-12  
Acórdão nº : 108-07.670

c) deve prevalecer a verdade material com permissão de informalidade na obtenção de provas;

**Mérito:**

d) o art. 229 do RIR/94 requer uma condição, qual seja, a comprovação da ocorrência da omissão de receita; o que é diferente do art. 228 (saldo credor e passivo fictício) que prevê presunção;

e) o simples fornecimento de recursos de caixa à empresa por administradores, sócios ou acionistas, quer a título de empréstimos quer sob forma de aumento de capital, não é em si indício veemente de omissão de receita nem irregularidade técnica e legal

f) o art. 229 é uma complementação do art. 228, porque constatada a omissão de receita (art. 228), a apuração é conforme os valores de suprimento sem comprovação da origem e da entrega;

g) no ano-calendário de 1998, a receita da recorrente se restringiu ao contrato de arrendamento de pasto; o gado existente nas fazendas não pertencia à recorrente mas ao arrendatário (Espólio de Winnfried Jordan) com o total de 1.212 cabeças; a receita oriunda da atividade rural foi tributada na pessoa física;

h) a receita oriunda da atividade rural da pessoa física permanecia no caixa da empresa para fazer frente às despesas, fato que ensejou a contabilização dos recursos em conta-corrente;

i) apresentou planilhas informando data, histórico, valor, origem e entrega (depósito) relativamente às contas levantadas pela fiscalização e que foram objeto das intimações; nessas planilhas há referências a documentos anexados (notas fiscais



Processo nº : 10660.001911/2002-12  
Acórdão nº : 108-07.670

de venda pelas pessoas físicas e documentos bancários de transferência e extratos);

- j) a Selic não pode servir para atualização de débitos fiscais, pois não é condizente com o art. 161 do CTN.

É o Relatório.



Processo nº : 10660.001911/2002-12  
Acórdão nº : 108-07.670

## VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso voluntário apresenta os requisitos formais para sua admissibilidade, portanto tomo conhecimento.

Em relação às preliminares, a primeira é relativa ao uso das presunções legais. De fato, cabe prova em contrário, mas não é correta a argumentação de que a presunção legal deva ser confirmada com outros elementos de prova; ora, se assim fosse, seria dispensável a presunção estabelecida em lei. O caráter relativo da presunção fornece ao acusado a oportunidade de trazer prova em *contrário para afastar a presunção*.

Assim, a presunção está corretamente utilizada pelo agente fiscal.

No tocante aos princípios da capacidade contributiva e da razoabilidade, são eles destinados ao legislador que deve, ao elaborar a norma jurídica, respeitar esses limites constitucionais. Contudo, se assim não o fizer, a norma estará eivada de inconstitucionalidade e deve ser afastada do ordenamento jurídico.

Ocorre que o tribunal administrativo não é o foro adequado para analisar a constitucionalidade de norma jurídica, sendo que há previsão expressa de tal impedimento (art. 22-A do Regimento Interno).

Processo nº : 10660.001911/2002-12  
Acórdão nº : 108-07.670

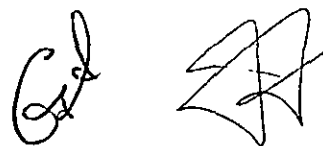
A argumentação acerca da verdade material não traz propriamente um fato que teria sido mal apreciado pela autoridade julgadora, de modo que deve ser recebido como uma premissa da peça recursal.

Quanto à argumentação de que o art. 229 do RIR/94 exige que se comprove efetivamente a omissão de receita, não cabe razão à recorrente. O dispositivo reza:

**Art. 229** – Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados.

Já está pacificado neste tribunal que basta se encontrarem indícios para que se presuma a omissão de receita. Desse modo, a própria falta de comprovação de origem e entrega de numerário é o *indício necessário*, cujo valor serve de base de cálculo para apuração dos tributos incidentes. O dispositivo acima transcrito corresponde a suporte legal adequado para o lançamento em que não houve comprovação da entrega e origem dos recursos que ingressaram na empresa a título de futuro aumento de capital e conta corrente de sócios.

A atividade das pessoas físicas, genericamente falando, não serve para comprovar a origem dos recursos aportados na empresa. Com efeito, seria necessária uma composição de entradas (relativas às vendas de gado e de leite, ou de resgate de aplicações financeiras existentes no ano anterior) e saídas (transferências para a empresa) de cada sócio que forneceu valores em 1998.



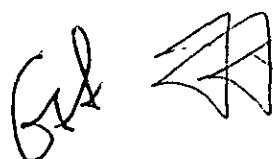
Processo nº : 10660.001911/2002-12  
Acórdão nº : 108-07.670

A Declaração de Rendimentos do Espólio de Winnfried Jordan (fls. 416/423) não é suficiente para comprovar a origem dos recursos transferidos para a empresa. É que apesar de lá indicar receita bruta da atividade rural mensal, que no ano atingiu R\$ 1.009.223,05, há também a informação de "despesas custeio/investimento" no valor de R\$ 950.971,46, com resultado de apenas R\$ 58.251,99. Assim, apenas essa origem não se pode justificar empréstimos para a recorrente da ordem de R\$ 560 mil.

Além do custeio da produção, os gastos na atividade decorrem certamente da obrigação assumida por Winnfried no contrato de arrendamento, pelo qual a ora recorrente entrega as Fazendas Santa Luciana e São Sebastião com pastos formados e devidamente cercados e ainda áreas destinadas a diversas culturas (fl. 399, cláus. 2ª), sendo que o arrendatário se obrigou a manter os bens em perfeitas condições de conservação (cláus. 5ª).

As planilhas e os documentos acostados apontam valores movimentados, mas que não coincidem em sua totalidade com os aportes ocorridos na empresa e com documentos que comprovam a origem dos recursos. Por isso, são analisados individualmente para indicação dos que fazem prova em favor da recorrente. Merecem ser excluídos da base tributável os valores cuja entrega de numerário e origem estejam efetivamente comprovados; assim, aceitam-se as provas com os seguintes critérios: (a) os valores aportados por Winnfried Jordan e sua esposa se compreendidos no resultado do respectivo mês, conforme demonstrativo da atividade rural da Declaração de Rendimentos; (b) os depósitos efetuados por Winnfried e esposa, coincidentes em data e valor as notas fiscais de venda emitidas a Winnfried; (c) resgate de aplicação financeira em data anterior próxima ao depósito.

O agente fiscal relacionou às fls. 205/206 os suprimentos de numerários não comprovados, base dos lançamentos. Assim, serão apreciados na mesma ordem:

Handwritten signature and a rectangular stamp with a stylized 'A' or similar symbol inside.

Processo nº : 10660.001911/2002-12  
 Acórdão nº : 108-07.670

| DATA /1998 | VALOR      | ENTREGA (doc.<br>do recurso) | ORIGEM (doc.<br>do recurso) | EXCLUSÃO  |
|------------|------------|------------------------------|-----------------------------|-----------|
| 31/03      | 647,17     | 13                           | 5                           | 647,17    |
| 31/03      | 340,27     | 14                           | 5                           | 340,27    |
| 31/03      | 268,24     | 15                           | 5                           | 268,24    |
| 03/04      | 31.791,04  | 16                           | 5                           | 31.791,04 |
| 07/04      | 3.000,00   |                              |                             |           |
| 14/04      | 4.425,72   | 17                           | 5                           | 4.425,72  |
| 22/04      | 5.707,92   | 18                           | 5                           | 5.707,92  |
| 23/04      | 3.503,24   | 25                           | 5                           | 3.503,24  |
| 23/04      | 18.843,93  | 25                           | 25                          | 18.843,93 |
| 28/04      | 7.769,32   | 19                           | 5                           | 7.769,32  |
| 29/04      | 77,08      | 20                           | 5                           | 77,08     |
| 05/05      | 25.793,06  | 21                           |                             |           |
| 12/05      | 6.628,95   | 22                           |                             |           |
| 18/05      | 198,50     |                              |                             |           |
| 19/05      | 7.042,45   | 23                           |                             |           |
| 01/06      | 50.000,00  | 9                            |                             |           |
| 01/06      | 50.000,00  |                              |                             |           |
| 04/06      | 11.448,94  |                              |                             |           |
| 04/06      | 105.833,40 |                              |                             |           |
| 09/06      | 4.740,12   |                              |                             |           |
| 16/06      | 12.450,00  |                              |                             |           |
| 24/06      | 25.497,36  | 26                           | 26                          | 25.497,36 |
| 02/07      | 12.450,00  |                              |                             |           |
| 07/07      | 3.139,00   |                              |                             |           |
| 16/07      | 12.450,00  |                              |                             |           |
| 27/07      | 19.09,71   |                              |                             |           |
| 28/07      | 895,60     |                              |                             |           |
| 05/08      | 10.908,79  | 24                           |                             |           |
| 24/08      | 50.000,00  | 33                           |                             |           |
| 25/08      | 50.000,00  | 33                           | 10                          | 50.000,00 |
| 26/08      | 30.012,10  |                              |                             |           |
| 15/09      | 5.000,00   |                              |                             |           |
| 17/09      | 38.803,07  | 29                           |                             |           |
| 28/09      | 32.300,02  | 30                           |                             |           |
| 15/10      | 5.200,00   |                              |                             |           |
| 22/10      | 22.439,99  |                              |                             |           |
| 03/11      | 58,50      |                              |                             |           |
| 16/11      | 35.700,00  |                              |                             |           |

Gst

Processo nº : 10660.001911/2002-12  
Acórdão nº : 108-07.670

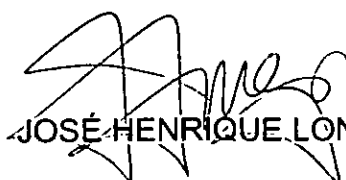
|                          |            |    |  |                   |
|--------------------------|------------|----|--|-------------------|
| 16/11                    | 24.800,000 |    |  |                   |
| 16/11                    | 1.400,000  |    |  |                   |
| 16/11                    | 39.118,13  |    |  |                   |
| 17/11                    | 4.749,00   |    |  |                   |
| 17/11                    | 15.727,00  |    |  |                   |
| 17/11                    | 39.524,00  |    |  |                   |
| 01/12                    | 30.000,00  | 11 |  |                   |
| 02/12                    | 30.000,00  |    |  |                   |
| 14/12                    | 4.000,00   |    |  |                   |
| 16/12                    | 40.303,82  |    |  |                   |
| 23/12                    | 6.480,00   |    |  |                   |
| 28/12                    | 800,00     |    |  |                   |
| <b>TOTAL DA EXCLUSÃO</b> |            |    |  | <b>148.871,29</b> |

Em relação à alegação de ilegalidade da cobrança de juros moratórios em percentual superior a 12% ao ano, cabe dizer que o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º). No caso, a lei (MP 1.621) dispôs de modo diverso, devendo, pois, prevalecer.

Assim, concluo que não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no cálculo dos juros de mora efetuado pelo AFRF autuante.

Em face do exposto, afasto as preliminares e dou parcial provimento ao recurso para excluir da base tributável o valor total de R\$ 148.871,29, conforme tabela acima.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO

